

REPENSANDO AS FORMAS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS NA PÓS-MODERNIDADE: CRÍTICA À PREVALÊNCIA DA LIBERDADE**INDIVIDUAL E ECONÔMICA DAS PARTES** | *RETHINKING THE FORMS OF PROTECTION OF SOCIAL RIGHTS IN POST MODERNITY: REVIEW OF THE PREVALENCE OF PARTS'S ECONOMIC AND INDIVIDUAL FREEDOM*LOURIVAL JOSÉ DE OLIVEIRA
GIOVANNA BEATRIZ BORTOTO

RESUMO | Este artigo possui como objeto a nova concepção do Estado nacional, cujas mudanças ocorreram como parte dos resultados da globalização, na qual a liberdade econômica foi valorizada em detrimento dos direitos sociais. O Estado, com limitações territoriais e políticas, sofreu perda de poder nesta nova realidade chamada de pós-modernidade. Nesse panorama, verificou-se um processo de “flexibilização” e “desconstitucionalização” dos direitos sociais, inclusive no Brasil, com radical mudança de paradigmas, considerando o crescente processo de privatização daquilo que ocupava o espaço público. Justifica-se o estudo pela necessidade de repensar formas de sustentação dos direitos fundamentais em face dessa mudança paradigmática. Adotou-se o método dedutivo, com pesquisa bibliográfica em abordagem crítica e interdisciplinar. Concluiu-se pela necessidade de desenvolvimento de meios capazes de proteger os direitos sociais na pós-modernidade, defendendo a aplicação principiológica que sustentam os direitos sociais nos contratos privados, para compatibilizá-los com a liberdade econômica enquanto realizadora de valores públicos.

PALAVRAS-CHAVE | *Direitos sociais. Estado. Liberdade. Pós-modernidade.*

ABSTRACT | *This paper has as object the new conception of the National State whose changes operates as part of the results of globalization in which the economic freedom was valued while the social rights was undervalued. The State, with political and territorial restrictions, suffered a loss of power inside this new reality known here as post modernity. Under this perspective it has been verified a process of “flexibilization” and “deconstitutionalization” of social rights, including in Brazil, with radical changes of paradigms considering the increase of the privatization process of what occupied the public space. This study justify itself by the need to rethink forms of fundamental rights support in face of this paradigm change. The deductive method was chosen, with bibliographic research in a critical and interdisciplinary approach. The final understanding was the necessity to develop ways capable of protecting the social rights under the post modernity perspective, defending the application of principles that sustain the social rights in private contracts in order to make them compatible with economic freedom as public value maker.*

KEYWORDS | *Social rights. State. Freedom. Post modernity.*

1. INTRODUÇÃO

■ numerosas são as mudanças produzidas pelo que se denomina “pós-modernidade”. Em especial no que se refere ao Direito, motivo pelo qual se pode afirmar que o "direito está em crise", demonstrado principalmente pelas dificuldades enfrentadas em um meio social que se apresenta heterogêneo, com uma dinâmica sem precedentes e, principalmente, pela compressão do espaço e do tempo em virtude do desenvolvimento de novas tecnologias.

Falar em crise do direito sobre o viés de conjunto sistematizado de normas jurídicas, seja talvez quase a mesma coisa que falar de crise do Estado nacional, considerando que o direito positivo é dele proveniente de modo quase exclusivo. O Estado atuava de modo centralizador e era dotado de legitimidade suficiente para estabelecer as diretrizes da vida em sociedade. Afinal, foi criado justamente com esta finalidade, ou seja, regular a vida em sociedade, constituída por instituições “permanentes”, de longa duração, o que permitia a sua regulação através do sistema codificado.¹

Contudo, considerando que o Estado não se legitima em si mesmo, mas na própria sociedade, não estaria ele em um processo irreversível de perda de legitimidade? Caso sim, essa mesma perda não estaria relacionada à sua impossibilidade cada vez maior de realização das finalidades sociais?

Com a pós-modernidade, descortinou-se o entendimento que esse mesmo Estado não é mais suficiente para dar conta do novo contexto social internacionalizado e dos novos conceitos e contextos sociais regionais, demonstrando ser incapaz de promover o bem comum ou de distribuir e ao mesmo tempo assegurar um mínimo social suficiente para manter viva a chamada solidariedade social.

Todavia, o que é ressaltado nos dias atuais é a necessidade ou prevalência da defesa de liberdades individuais, não somente no plano econômico como nas inter-relações sociais. Considerando que o novo conceito de liberdade é um subproduto do liberalismo econômico e que o Estado Nacional se encontra frágil dentro do contexto de produção dos bens sociais ou de proteção social, surge o questionamento: como compatibilizar essa

¹ Está se referindo, neste ponto, ao sistema jurídico positivado latino germânico, composto por uma estrutura piramidal e permanente no que se tange à sua regulação.

complexidade social existente, dentro de uma normatização que se encontra presa a outros padrões?

Nesse contexto, o presente artigo justifica-se pelas inúmeras incertezas sobre o futuro da proteção dos direitos sociais em face da ineficiência ou insuficiência do Estado perante a internacionalização do direito e da economia na pós-modernidade, a partir das novas concepções e valores adotados.

Tem como objeto de estudo a figura do Estado Nacional a partir do conceito de pós-modernidade e suas limitações em face da nova concepção de espaço/tempo, bem como as suas implicações nas relações sociais e proteção dos direitos de segunda geração, considerando como contraponto a valorização da liberdade econômica e da prevalência da autonomia da vontade.

Assim, será analisada a atual configuração do Estado Nacional e as suas limitações, em especial na proteção dos direitos sociais, dentro do processo produtivo internacional. Em continuidade, considerando a aparente perda de poder ou de legitimidade do Estado nacional, estudar-se-á o espaço deixado em sua ausência, com a formação de novos centros de poder e levando em conta inclusive o estudo da própria jurisdição. No arremate, em considerando o reducionismo do Estado nacional, questiona-se como proteger os direitos sociais, considerando que os mesmos também fazem parte do Estado.

O estudo objetiva, portanto, a partir da pesquisa bibliográfica e da análise histórica econômica principalmente, utilizando-se do método dedutivo, estabelecer uma possível “estratégia” de proteção dos direitos sociais no contexto socioeconômico da pós-modernidade, que seja capaz de atender as variações constantes que está se operando na sociedade e no formato que se redesenha para o aqui chamado Estado nacional da pós-modernidade.

2. A TRADICIONAL COMPREENSÃO DE ESTADO NACIONAL E SUAS LIMITAÇÕES

Muito se fala em globalização nos dias atuais. Trata-se de um fenômeno complexo, que envolve inúmeros aspectos das mais variadas ordens da existência humana em sociedade (tais como as ideológicas e culturais), mas

que se verifica de modo mais proeminente dentro da economia. Nunes (2003, p. 71), ao conceituar globalização, afirma que:

Ela traduz-se, essencialmente, na criação de um mercado mundial unificado, graças aos desenvolvimentos operados nos sistemas de transportes (que tornaram quase negligenciável o custo do transporte por unidade de produto, reduzindo a pouco a resistência ao transporte) e nas tecnologias de informação, que permitem controlar a partir o 'centro' uma estrutura produtiva dispersa por várias regiões do mundo e permitem obter informações e atuar com base nela, em tempo real, em qualquer parte do mundo, a partir de qualquer ponto do globo.

Nesse contexto, as antigas concepções de espaço, tempo e suas limitações, bem como o que se entendia por cultura e por progresso se transformam drástica e permanentemente (o que, inclusive, pode ser entendido como um estado de crise). O tempo é acelerado e as fronteiras são rompidas, exigindo-se rapidez nas resoluções de questionamentos e problemas. (MATIAS, ALVES, 2016, p. 231)

Inclusive, esse é o fator que mais diferencia o fenômeno da globalização nas últimas décadas daquele ocorrido nos antigos impérios, por exemplo: "o processo de superação das restrições de espaço pela minimização das limitações de tempo, graças ao vertiginoso aumento de capacidade de tratamento instantâneo de um gigantesco volume de informações". (FARIA, 2004, p. 62)

Com o liberalismo econômico clássico, a figura do Estado Moderno e a existência de fronteiras físicas foram pressupostos para a acumulação de capital, tanto no papel de contenção das inquietudes da sociedade como ator no mercado, investindo e fomentando setores da economia em razão de estratégia e/ou vulnerabilidade dos mesmos, a fim de proteger a economia nacional em face do capital estrangeiro. (ROCHA, 2009, p.378)

Contudo, essa atuação do Estado, dentro no contexto da pós-modernidade, perde em parte os seus mecanismos de ação, considerando as mudanças trazidas pelo fenômeno da globalização, que embora não seja algo que tenha se formado exclusivamente nas últimas décadas, ganhou a sua maior intensidade nesse período². Assim, "a globalização diluiu os sentidos de

² É importante lembrar que a globalização, enquanto fenômeno econômico é apenas um viés desse processo, que poderá ser encontrado inclusive em civilizações da antiguidade, como por exemplo os fenícios. Contudo, considerando o avanço tecnológico principalmente, nada pode ser comparado em termos de velocidade de mudanças como o que passou a ocorrer a partir da segunda parte do século XX no mundo capitalista ocidental.

luta de classes, fragilizando a organização da sociedade civil e incorporando-a como gestora de uma sociedade caótica e órfã de um Estado complexo, o que dispersou as tensões tradicionais do capitalismo liberal” (ROCHA, 2009, p.378). Deste modo,

Não há dúvida que, no Estado Liberal, sempre atuaram discreta, mas decisivamente, as forças econômicas, notadamente as empresas nacionais e transacionais. A novidade é que, no quadro do neoliberalismo global, em que se busca diminuir e apequenar o Estado, o que dele resta transforma-se em instrumento das empresas transnacionais, na busca de vantagens em seu proveito, à margem dos mecanismos institucionais, através do Poder Executivo e de pressões que este exerce sobre o Legislativo e o Judiciário. (AZEVEDO, 1999, p. 119)

Chevallier (2009, p. 33) caracteriza a economia mundial dentro do processo de globalização por três fundamentos: o “mercado unificado”, constituído a partir de uma “zona única de produção e de comércio”; as “empresas globalizadas”, pelas quais os produtos e serviços são, desde o processo conceptivo ao distributivo gerados a partir de uma base mundial; e “mecanismos de regulação”, que permitem coordenar os chamados “fluxos econômicos em escala mundial”.

Assim, a atuação do Estado como gestor e interveniente na economia é gradualmente desmoralizada, levando à “privatização” do patrimônio estatal e, por consequência, da prestação dos serviços públicos, culminando na ultra valorização do que se chama liberdade econômica, “com um nível de acumulação de capital internacional infinitamente superior e impositivo sobre os rumos pós-modernos do sistema de produção”. Desse modo, o capital internacional e os grandes conglomerados empresariais põem fim definitivo ao papel protetivo do Estado que resguarda o capital nacional, o que, em última análise, revelou-se uma concepção falsa, considerando que o capital sempre foi concebido no plano internacional, diferenciando-se apenas o seu estágio de acumulação. (ROCHA, 2009, p. 378)

Quanto à prestação de serviços públicos, o Estado se torna refém dos grandes conglomerados econômicos, já que os direitos sociais são vistos como um entrave ao “livre jogo das forças econômicas”, de modo que a “flexibilização” dos direitos sociais é ideologicamente apresentada como condição necessária para o desenvolvimento econômico. (AZEVEDO, 1999, p. 114).

Chevallier (2009, p. 37) apresenta quatro pontos pelos quais o modelo de Estado é afetado pelo contexto da pós-modernidade: 1) A obsolescência da tradicional compreensão de soberania, considerando que a globalização insere o Estado “num contexto de interdependência estrutural”; 2) A redefinição das funções do Estado a partir do desaparecimento de seu poder de comando sobre os fatores necessários dos quais o desenvolvimento econômico e social é dependente; 3) A atenuação dos limites entre público e privado, cujas situações limítrofes se tornam cada vez mais imprecisa, o que gera a “banalização da gestão pública”; e 4) O processo de fragmentação e degeneração do Estado unitário, que passa a ser organizado por instituições cada vez mais heterogêneas.

Nunes (2003, p. 71) traz como uma das características do processo de globalização o “esbatimento do papel do estado na economia” e “a anulação do estado nacional”, cuja capacidade de controle sobre a economia já se perdeu e que corre o risco de ver esvaziados os tradicionais atributos da soberania.

Faria (2002, p. 7) ao tratar do tema da reforma do Estado, cuja notoriedade aumentou a partir do processo de globalização, afirma que:

Antes da década de 1980 esse debate destacava-se por valorizar o papel do Estado como controlador, diretor, produtor direto de bens e serviços, planejador e até mesmo árbitro dos conflitos nos quais era parte, a fim de que pudesse garantir o pleno emprego em economias relativamente fechadas e autocentradas, ajustar a demanda às necessidades criadas pela oferta e manter a negociação coletiva dentro dos limites compatíveis com os níveis de crescimento. Na década imediatamente seguinte, ela se caracteriza pela desregulamentação da economia, a abertura comercial, a revogação dos monopólios públicos e a privatização de empresas públicas.

Já a partir da década de 1990 as prioridades passaram a ser a adequação da economia nacional aos ‘fundamentos’ da economia globalizada, a manutenção da ‘disciplina fiscal’, a continuidade da estabilidade monetária, a desoneração da administração direta em favor de órgãos descentralizados, a abertura à concorrência de setores antes proibidos ou de acesso controlado e a introdução de formas empresariais de gestão e direção nas atividades que continuaram sob responsabilidade governamental.

Parece evidente que a tradicional concepção do Estado moderno como protetor do indivíduo e de seus direitos individuais e sociais encontra diversas limitações dentro do contexto de internacionalização da economia, o que coloca em xeque sua própria soberania, na forma tradicional como o termo é conceituado. Os atores globais não tradicionais ganham cada vez mais relevância, como, por exemplo, as empresas transnacionais, as organizações

internacionais, as organizações não governamentais e o próprio indivíduo, que por vezes é considerado sujeito internacional, competindo com os Estados nacionais, que se tornaram organizações burocráticas ineficazes aos anseios da sociedade pós-moderna.

Sendo assim, é possível compreender que: a) o modelo atual de Estado não é suficiente para atender os interesses heterogêneos que emergem da sociedade, considerando a sua composição tripartite de poder e a própria corrosão de legitimidade; b) que método prioritário de resolução de conflitos, isto é, o modo de "fazer justiça" através da sua condição unitária por intermédio da jurisdição não se apresenta mais suficiente/útil e capaz de solução prática, considerando principalmente o fenômeno chamado transnacionalização da sociedade.

No caso do tronco latino, o direito escrito provinha dos Códigos, contudo, o novo contexto social e sua heterogeneidade hoje existente não permitem que a sociedade aguarde a produção legislativa, amarrada em negociações políticas, representadas por partidos com pouca representatividade e, na maioria das vezes, estimulados por um conflito entre os Poderes (como o que se verifica no Brasil, com os embates entre os Poderes Executivo e Judiciário e o que se denomina judicialização das ações administrativas e da própria política).

Inclusive, com o estímulo às inovações tecnológicas e o processo de automação pelo qual as empresas se submetem para ampliar suas margens de lucro, culmina-se no desemprego estrutural, que nada mais é do que o "resultado do movimento de reestruturação produtiva e do trabalho que ocorre com a mecanização e automação nos processos de produção", pelo qual as funções humanas passam a ser exercidas por máquinas, que substituem os postos de trabalho disponíveis (OLIVEIRA, MASSARO, 2004, p. 206). Com o aumento do número de pessoas sem colocação no mercado de trabalho formal, também se elevam as pessoas que se submetem aos trabalhos informais ou em subempregos, sem proteção efetiva do Estado.³

³ Dados da Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua (PNAD), apontam que no segundo trimestre de 2013, 23,0% da população no Brasil era composta de pessoas que trabalham por conta própria, sendo que 69,7% era de empregados (IBGE, 2013, p. 13). No mesmo período do ano de 2019, a população ocupada era composta por 25,9% de pessoas que trabalharam por conta própria e por 67,1% de empregados (IBGE, 2019, p. 19).

São criadas, portanto, novas formas de relações de trabalho, as quais não se caracterizam pelo tradicional conceito de relação de emprego e seus requisitos expressos na CLT, o que afasta tal trabalhador da proteção legal preconizada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88). Assim, não se aplicam as regras protetoras ao emprego a essas novas formas de exploração da força de trabalho humano (o que pode ser exemplificado pelo que se chama “uberização”, isto é, motoristas de aplicativos). (OLIVEIRA, MASSARO, 2004, p. 207).

Segundo Faria (2004, p. 23),

Toda essa engrenagem institucional forjada em torno do Estado-nação e o pensamento jurídico constituído a partir dos princípios da soberania, da autonomia do político, da separação dos poderes, do monismo jurídico, dos direitos individuais, das garantias fundamentais, do judicial review e da coisa julgada é que têm sido crescentemente postos em xeque pela diversidade, heterogeneidade e complexidade do processo de transnacionalização dos mercados de insumo, produção, capitais, finanças e consumo.

O Estado provedor e garantidor dos direitos sociais perde força em nome dos interesses do capital e do desenvolvimento econômico. A própria prestação de serviços públicos acaba por ter a execução transmitida à iniciativa privada, sob a aparente denominação de parceria público-privada. Inclusive, conceito clássico de direitos sociais cunhados por José Afonso da Silva (2003, 285-286) e amplamente utilizados pela doutrina brasileira parece não mais ser adequados à nova dinâmica internacionalizada dos Estados e da economia, nas quais prevalece a liberdade individual das pessoas. O Autor assim conceitua:

Assim, podemos dizer que os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direito que tendem a realizar a igualdade de situação sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo de direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao aferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade.

Muito embora se fale em direitos sociais, dando ideia de exercício coletivo de tais premissas, o fato é que, em última análise, os direitos sociais são exercidos individualmente, de modo que sua dimensão “social” se resume

à prestação pelo Estado. Contudo, tal prestação pública e universal está se tornando inadequada para o atual modelo de produção capitalista, de modo que o Estado encontra entraves e limitações na prestação positivas desses direitos.

No que se refere à precarização dos direitos sociais voltados à proteção do trabalho, a flexibilização dos direitos sociais é difundida como um caminho inevitável para viabilizar a criação de empregos, considerando que os direitos trabalhistas são entendidos como um custo a ser superado, dentro do modo de produção, para sustentar a própria sobrevivência do empreendimento.

Todos esses processos são resultados da perda de poder e ou perda da legitimidade do Estado nacional no que se refere à proteção dos direitos sociais, considerando que a sociedade atual se tornou fragmentada e multiforme. Nesse contexto, a instituição Estado ainda se encontra formatada ou vinculada à velhas formas estáticas que não mais sobrevivem, explicando em parte todo esse descompasso existente entre proteção dos direitos sociais e liberdade econômica.

3. O NOVO CONCEITO DE LIBERDADE ECONÔMICA E A HEGEMONIA DO SETOR PRIVADO

Em uma breve retrospectiva histórica, o neoliberalismo surgiu após a Segunda Guerra Mundial, nas regiões que adotavam o modo capitalista de produção. Cabe citar Friedrich Hayek (1944), que “trata-se de um ataque apaixonado contra qualquer limitação dos mecanismos de mercado por parte do Estado, denunciadas como uma ameaça letal à liberdade, não somente econômica, mas também política”. (ANDERSON, 2008, p. 9)

Os defensores do neoliberalismo, já nas décadas de 1950 e 1960, “argumentavam que o novo igualitarismo (muito relativo, bem entendido) deste período, promovido pelo Estado de bem-estar, destruía a liberdade dos cidadãos e a vitalidade da concorrência, da qual dependia a prosperidade de todos” (ANDERSON, 2008, p. 10). Contudo, somente em 1973, com a chamada “Crise do Petróleo”, que colocou em xeque o modelo econômico do Estado do bem-estar social e gerou uma grande e longa recessão, as ideias

neoliberais passaram a ganhar notoriedade. Para os defensores do neoliberalismo,

As raízes da crise [...] estavam localizadas no poder excessivo e nefasto dos sindicatos e, de maneira geral, do movimento operário, que havia corroído as bases de acumulação capitalista com suas pressões reivindicativas sobre os salários e com sua pressão parasitária para que o Estado aumentasse cada vez mais os gastos sociais (ANDERSON, 2008, p. 10)

As altas taxas de inflação e as baixas taxas de crescimento econômico minaram os lucros das empresas, gerando uma crise generalizada, cuja solução era diminuir os gastos com direitos sociais e a consequente redução das intervenções do Estado na atividade econômica.

Dessa forma, cresceu os defensores do Estado aos moldes de Schumpeter, ou seja, um Estado que não estaria voltado a normas protecionistas, devendo promover a abertura econômica, assegurar regras de concorrência e aquilo que foi estabelecido contratualmente, levando-se em conta principalmente as inovações que estão sendo produzidas tanto no campo das tecnologias como no que se refere às novas formas organizacionais de proteção. (SHUMPETER, 1978, p. 63)

Trata-se do Estado que substituiria o antigo modelo de Estado provedor das necessidades sociais (Keynesiano) por um Estado que, em um primeiro momento, lideraria o processo de desregulamentação, sob o fundamento da necessidade de integração das economias, o que acabaria por resultar em grandes vantagens principalmente para as corporações internacionais.

O Estado deverá agora agir não mais enquanto interventor na economia, seja direta ou indiretamente. A sua postura, dentro dessa nova concepção, deverá ser atribuída à iniciativa privada, como está acontecendo no atual momento no Brasil, citando-se como exemplo o gerenciamento da previdência social, com o estímulo de um falso empreendedorismo através de uma intervenção “subsidiária e ou excepcional” do Estado sobre o exercício das atividades econômicas, e, por fim, afastando, por assim dizer, o “efeito nocivo” do Estado sobre o particular.

Na verdade, o que está sendo apresentado aqui nada mais é do que o detalhamento do significado de declaração da liberdade econômica, que se

encontra consubstanciado principalmente no artigo 2º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (denominada Lei da Liberdade Econômica), que é destacado como o “novo”, capaz de dar cabo aos pontos de estrangulamento hoje existente para fins de obter-se o desenvolvimento econômico e social. Trata-se, segundo José Eduardo Faria (2009, p. 14), fazendo referência a Teubner, do chamado terceiro cenário do desenvolvimento mundial:

O terceiro cenário é o de um direito mundial sem Estado, de uma governança à “margem” ou “exterior” ao direito positivo, de uma dinâmica jurídica sistemicamente autônoma com relação aos poderes públicos. Ele é formulado com base nas premissas de que (i) jamais haverá um lócus capaz de centralizar as discussões políticas globais, (ii) justiça social pode ser obtida sem intervenção estatal, como resultado natural do livre jogo de mercado, e (iii) no plano mundial, a diferenciação territorial vem sendo substituída por uma diferenciação funcional. Nesse sentido, a realidade jurídica seria cada vez mais formada por regimes normativos privados que preenchem os vácuos legislativos deixados pelos Estados. Em vez de um direito unificado, com hierarquias jurídicas verticais institucionalizadas, o que se tem são formulações normativas setoriais – como regras contábeis válidas universalmente para companhias abertas e códigos de auto conduta profissional –, substituindo as legislações nacionais, sem um mecanismo de poder que as articule de modo efetivo. Esse é o cenário de um direito impulsionado por sistemas parciais da sociedade, em cuja produção os órgãos legislativos tradicionais dos Estados nacionais pouco interferem e em cuja aplicação as cortes arbitrais internacionais tendem a se sobrepor sobre os tribunais nacionais.

O que se está construindo, partindo-se do conceito de liberdade econômica, é ter o setor privado como o ambiente próprio para a manutenção e geração dos direitos sociais, através exclusivamente das relações privadas, ou seja, do contrato. Em síntese, trata-se da repaginação da teoria da mão invisível do mercado (benefícios sociais não intencionais) apresentado inicialmente por Adam Smith (1759).

Fazendo aqui um corte temporal a fim de contrapor com o que está contido na Constituição Federal, em seu artigo 1º, o valor social da livre iniciativa (ao lado do valor social do trabalho) como um dos fundamentos da República, não pressupõe tudo isso que está sendo disseminado através da chamada lei da liberdade econômica. No mesmo sentido, o artigo 170, I da CRFB que dispõe que “ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”, desde que observados vários princípios, destacando-se o da livre concorrência.

Vislumbra-se, portanto, que embora a CRFB/88 apresenta um extenso rol de direitos fundamentais individuais e sociais, também valoriza a base da ordem econômica, a partir da liberdade econômica, compreendendo os princípios da livre iniciativa e livre concorrência. Em nenhum momento transfere-se para a iniciativa privada a responsabilidade pela consecução dos valores sociais. Em palavras diretas, de acordo com a Constituição Federal, esse dever é de responsabilidade do Estado.

A intervenção do Estado na economia está autorizada constitucionalmente, de acordo com os princípios contidos no artigo 170 da CRFB/88, os quais servem como balizamento da intensidade e da forma de intervenção. Contudo, o grande problema está no fato que aquela condição antes existente, qual seja, uma sociedade estática com atores definidos, não se encontra mais presente. Isso significa que, possivelmente, as modalidades de intervenções que são conhecidas poderão ser consideradas inócuas ou sem condições de produzirem os resultados previstos.

Segundo Alexandre de Maia (2000, p. 41),

O mundo jurídico vive hoje cercado de problemas que configuram uma crise. Em verdade, pode-se até dizer que vivemos crises jurídicas. Uma primeira crise é a mudança de paradigma de observação do fenômeno jurídico, haja vista que não mais se admite a ideia de direito baseada unicamente em parâmetros estatais. Considerando apenas os parâmetros estatais, especificamente no plano interno, percebe-se uma incapacidade cada vez mais patente de o chamado Estado de Bem-Estar suprir os problemas gerados a partir da inaplicabilidade efetiva de preceitos esboçados como direitos fundamentais. No plano externo, há uma tentativa de imposição de modelos econômicos que buscam romper a noção de território e de mercado, alterando sobremaneira a vida jurídico-política do Estado e da sociedade civil.

As variadas formas de intervenção ainda se baseiam em pontos estáticos que não se fazem mais presente na sociedade. Como intervir, por exemplo, na promoção de empregos estáveis e duradouros levando-se em conta principalmente a internacionalização e a fragmentação dos processos produtivos? Ou, como intervir na regulação de setores da economia, quando o mercado econômico não se restringe mais à área de competência territorial do Estado? Como fazer valer as chamadas barreiras alfandegárias para proteção da indústria nacional ou do desenvolvimento tecnológico nacional?

Como visto, na atual conjuntura socioeconômica mundial, marcada pelo fenômeno da globalização e demais processos decorrentes, verifica-se que:

[...] os setores vinculados ao sistema capitalista transnacional e em condições de atuar na “economia mundo” pressionam o Estado a melhorar e ampliar as condições de “competitividade sistêmica”. Entre outras pretensões, eles reivindicam a eliminação dos entraves que bloqueiam a abertura comercial, a desregulamentação dos mercados, a adoção de programas de desestatização, a “flexibilização” da legislação trabalhista e a implementação de outros projetos de “deslegalização” e “desconstitucionalização”. (FARIA, 2004, p. 25).

Voltando à questão do direito de liberdade econômica no Brasil, tal processo pode ser visualizado com a edição da Lei da Liberdade Econômica. Inclusive, conforme também já foi apresentado anteriormente, exterioriza positivamente e dogmaticamente a “Declaração de direitos da liberdade econômica” (art. 3º) e um rol de “garantias de livre iniciativa” (art. 4º). Assim, embora o texto constitucional preveja as possibilidades de intervenção estatal na economia, o que se tem com a citada lei é a tentativa de reduzir cada vez mais esta atuação interventiva, o que se verifica, inclusive, pelas propostas de concessões públicas ou ainda pela reforma da previdência, cujo ponto principal está sendo o processo de desconstitucionalização.

Sobre esse processo, Faria (2004, p. 36) afirma que:

Por operar sob a forma de redes formais e informais de interesses envolvendo um número variável de atores empresariais com distintos graus de influência e poder, e preocupados apenas em negociar acordos específicos sobre matérias determinadas, esta ordem tende a transcender os limites e controles impostos pelo Estado, a substituir a política pelo mercado como instância máxima de regulação social, a adotar as regras flexíveis da *lex mercatória* no lugar das normas de direito positivo, a condicionar cada vez mais o princípio do *pacta sunt servanda* à cláusula *rebus sic stantibus*, a trocar a adjudicação pela mediação e pela arbitragem na resolução dos conflitos e pôr em xeque a distinção clássica entre o público e o privado.

É incrível o processo de desconstrução que está sendo feito neste momento, onde, por exemplo, o Direito ao Trabalho e demais direitos sociais têm sido mitigados, embora se encontram consagrados em inúmeras cartas de direitos internacionalmente reconhecidas, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH), da Organização das Nações Unidas (ONU), integrando-se na categoria de Direitos Humanos. Há, ainda, o Pacto

Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 (PIDESC), da ONU, que prevê um rol de direitos dos trabalhadores, tanto individualmente como coletivamente, passa por um processo global de esgotamento enquanto instituto jurídico.

Melhor explicando, as ações do Estado, enquanto irradiador e produtor do direito normativo no Brasil dos últimos anos têm sido focadas em regulamentar aquilo que já se fazia existente na sociedade, dando assim legitimidade formal, no caso das relações de trabalho, à precarização das relações de trabalho. Por exemplo, o caso do trabalho de curta duração, a prestação de trabalho através de pessoas jurídicas, a ausência de limites para o fenômeno da terceirização e tantos outros de fato já existem em parte pela própria dinâmica da sociedade atual, impossibilidade de intervenção estatal diante das mudanças que se operaram nas relações de trabalho. No entanto, também poderá ser detectado um diferencial em se tratando das ações de Estado em relação aos fenômenos aqui citados.

Observa-se que o papel do Estado, enquanto exercendo a regulação pública, passa por aquilo que aqui é chamado de intervenção negativa. É o que ocorre, por exemplo, quando uma norma jurídica declara que é possível a existência do trabalho autônomo exclusivo ou que através do Microempreendedor Individual (MEI), torna-se possível desenvolver praticamente todo tipo de atividade, tornando-se assim um subterfúgio para camuflar uma verdadeira relação de emprego em variados processos de terceirização, dando como resultado aquilo que passou a ser chamado de pejetização das relações de trabalho.

Em síntese tem-se a perda de poder regulador ou interventor do Estado nacional e, ao mesmo tempo, a utilização desse poder regulador ainda existente para legitimar relações jurídicas que estavam estabelecidas e que, no entanto, não acobertadas pelo manto da legalidade até então. Enfim, o Estado ainda se fez necessário enquanto garantidor de situações que se encontram contrárias aos princípios da liberdade econômica atualmente defendida.

4. A NECESSIDADE DE CONSTRUÇÃO DE NOVOS PROCESSOS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS COM BASE EM NOVOS PARADIGMAS

A soberania não funciona mais nos moldes que outrora funcionava frente ao processo de globalização, no que se entende como Estado Pós-moderno. Há, dessa forma, a criação de uma nova dimensão do Estado, de modo que seus mecanismos de atuação começam a exercer novas atribuições. Tais mecanismos pelos quais o Estado desempenha suas funções (agora reduzidas) restam “cada vez mais delimitados pelos imperativos técnicos do sistema produtivo, pelas taxas mínimas de lucro auto impostas e/ou aceitas pelos conglomerados empresariais, pelos coeficientes de automação propiciados pelo desenvolvimento tecnológico”, bem como pela financeirização dos capitais (o que gera o comprometimento da autonomia dos governos no controle das taxas de câmbio) e pela reconfiguração política internacional. (FARIA, 2004, p. 38)

Para Chevallier (2009, p. 279):

A noção de Estado pós-moderno se alicerça sobre a hipótese de que o Estado, enquanto forma de organização política, entrou em uma nova fase de sua história: a concepção tradicional, que prevaleceu com a entrada das sociedades na era da modernidade, teria sofrido uma profunda inflexão, indissociável de uma mutação mais global dos equilíbrios sociais; mesmo que isso não se trate senão de uma tendência, não excludente da existência de contextos políticos muito diferentes e não implicando em nada uma ruptura com um modelo estatal difundido no mundo inteiro, todos os Estados seriam certamente confrontados a um conjunto de novos dados, que impõem uma redefinição dos seus princípios de organização e de seus modos de funcionamento. Tudo se passa, na realidade, como se fosse constatada a erosão, tanto na ordem interna como na ordem externa, de um princípio de soberania sobre o qual o Estado moderno foi construído.

Faria (2004, p.15) afirma que, “nessa ordem socioeconômica de natureza cada vez mais multifacetada e policêntrica, o direito positivo enfrenta dificuldades crescentes na edição de normas vinculantes para distintos campos da vida socioeconômica”. Assim, as regras que outrora asseguraram a funcionalidade e a operabilidade do direito revelaram-se desprovidas de eficácia, ao mesmo tempo em que os direitos individuais, políticos e sociais entram no processo de “desconstitucionalização” ou “flexibilização”, embora

tenham sido institucionalizados e representem conquistas civilizatórias da humanidade.

O Estado perde a sua capacidade de proteger e prover os direitos sociais consagrados nos ordenamentos jurídicos internacionais e internos, fazendo-se necessário o desenvolvimento de novos processos e mecanismos de proteção dos direitos sociais em face da valorização da liberdade econômica.

É preciso trabalhar dentro de uma realidade prática, muito embora não queira aqui atribuir a esse novo contexto social, chamado de pós-modernidade, a versão de se tratar de algo natural, isto é, próprio do desenvolvimento do capitalismo. Sabe-se que o mercado e tudo mais que o circunda é um produto social. Existe a possibilidade de restabelecer aquela sociedade sólida, com instituições definidas, com limites para o poder político e econômico? Evidentemente que não existe essa possibilidade. Então parece perder tempo querer defender um processo de retorno ao ambiente social anteriormente existente.

Caso a premissa aqui lançada seja verdadeira, como então apresentar propostas ou alternativas para a proteção dos direitos sociais? Seria possível, a contar das novas matrizes do direito de liberdade econômica promover mecanismos ou procedimentos com essa finalidade? E, com chances de consecução?

Em uma primeira análise, após o processo de universalização e internacionalização dos direitos humanos e, na atualidade, de internacionalização da economia, parece que o sistema internacional de proteção dos direitos humanos pode ser o modo adequado de compatibilizar a garantia e a prestação dos direitos sociais em face da valorização da liberdade econômica no contexto do Estado pós-moderno.

Quanto a estrutura normativa do sistema global de proteção internacional de direitos humanos, Flávia Piovesan (2018, p. 251) discorre que, embora não concorde com tal preposição, a já citada DUDH, “em si mesma, não apresenta força jurídica obrigatória e vinculante”, considerando que possui forma de declaração, e não de tratado. Por tal razão, a partir de sua adoção, prevaleceu o entendimento de que deveria ser consolidada na forma de um tratado, que possui força obrigatória e vinculante, juridicamente falando. Com

essa finalidade, foi elaborado o também já citado PIDESC, que junto ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP), “constituem referência necessária para o exame do regime normativo de proteção internacional dos direitos humanos”.

Assim, “esse Pacto criou obrigações legais aos Estados-partes, ensejando a responsabilização internacional em caso de violação dos direitos que enuncia” (PIOVESAN, 2018, p. 268). A Autora, contudo, faz a seguinte observação:

Atente-se que o Direito Internacional dos Direitos Humanos, com seus inúmeros instrumentos, não pretende substituir o sistema nacional. Ao revés, situa-se como direito subsidiário e suplementar ao direito nacional, no sentido de permitir sejam superadas suas omissões e deficiências. No sistema internacional de proteção dos direitos humanos, o Estado tem a responsabilidade primária pela proteção desses direitos, ao passo que a comunidade internacional tem a responsabilidade subsidiária[...]. Os tratados de proteção dos direitos humanos consagram, ademais, parâmetros protetivos mínimos, cabendo ao Estado, em sua ordem doméstica, estar além de tais parâmetros, mas jamais aquém deles.

Isso significa que, mesmo com o sistema internacional de proteção dos direitos humanos e, por via de consequência, dos direitos sociais, o dever principal de realizar tais direitos, para o PIDESC, continua sendo atribuído para a figura do Estado que, como visto, encontra todas as limitações já explicitadas perante a atual configuração da economia e das relações internacionais.

Inclusive, o PIDESC apresenta um extenso rol de direitos (tais como o direito ao trabalho, à justa remuneração e à sindicalização, entre outros) que são deveres direcionados aos Estados, realizados progressivamente, isto é, “são direitos que estão condicionados à atuação do Estado, que deve adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômicos e técnicos, até o máximo de seus recursos disponíveis”, com o objetivo de consolidar a realização de tais direitos, de modo pleno e progressivo. (PIOVESAN, 2018, p. 269-270)

Quanto ao sistema de monitoramento dos direitos elencados no referido Pacto, verifica-se que, originalmente, também depende exclusivamente da atuação do Estado, já que se limita a relatórios elaborados e enviados pelos Estados-partes. Não há qualquer comitê próprio para o monitoramento, tampouco foi criado mecanismo de comunicações entre os Estados, diferentemente do que foi desenvolvido para o PIDCP, que conta com esses

dois mecanismos de controle. Somente em 2008 foi instituído um Protocolo Facultativo, “que introduz a sistemática das petições individuais, das medidas de urgência (interim measures), das comunicações interestatais e das investigações in loco em caso de graves e sistemáticas violações”. (PIOVESAN, 2018, p. 273)

Percebe-se, portanto, que o sistema de proteção internacional referente aos direitos sociais, estabelecido pelo PIDESC e seu Protocolo Facultativo, ainda é tímido, incapaz de conter as violações que têm sido verificadas na atualidade, decorrentes do panorama econômico e internacional já explicitado.

Diante dessa constatação, uma alternativa que se ousa aqui defender trata-se de um processo de republicização dos contratos, considerando a sua importância atual e principalmente à autonomia das partes cada vez mais destacada. A autonomia privada talvez seja um dos temas de maior importância dentro da visão do direito internacional e, por sua vez, o direito contratual. Da mesma forma, considerando todas as limitações que está sofrendo o modelo de Estado nacional, a tendência é a maior utilização de formas extrajudiciais para a solução dos conflitos do trabalho, como por exemplo, a arbitragem, que de certa forma está mais próxima do atual contexto.⁴

Retornando à questão, o contrato é um instrumento privado por excelência, que exterioriza a autonomia privada, estando ele sob a regulamentação pública. No caso do direito internacional, sabe-se que na maior parte das vezes são os Tratados Internacionais que proporcionam essa regulamentação. Não obstante, frente às rápidas transformações do mercado internacional, também os Tratados não são suficientes para acompanhar tais modificações, voltando a algo próximo da crítica aqui apresentada quando foi feita referência à questão da regulamentação através do Estado nacional nos limites da sua competência territorial.

Por essa razão é importante citar o chamado Instituto para a Unificação do Direito Privado (UNIDROIT), que foi criado em 1926 pela Liga das Nações, com o objetivo de uniformizar a legislação de Direito Privado. Cita-se, também,

⁴ Salienta-se que o presente estudo não está voltado à arbitragem, mas sim à possibilidade de produção e preservação dos direitos sociais, tendo como fundamento o próprio contrato e respeitando o princípio da autonomia da vontade.

a elaboração de convenções sobre lei uniforme de compra e venda (1964), substituídas pela Convenção de Viena. Em 1994, finalizou-se e publicou-se um projeto sobre “Princípios para os Contratos Comerciais Internacionais”.

A autonomia privada das partes em estabelecer os seus conteúdos contratuais, seja no plano nacional ou no internacional, sofre restrições por conta dos princípios constitucionais, do âmbito interno, e dos princípios contidos nos Tratados Internacionais, ainda que não interiorizados aos ordenamentos jurídicos nacionais que fazem parte os contratantes. A violação de tais limites se constituirá em algo ilícito.

A autonomia privada desprovida do cumprimento dos princípios referentes à proteção da vida, da dignidade da pessoa humana, integrando-se com outros direitos e outros fundamentos que concretizam os fundamentos da própria democracia, deixa de ser uma liberdade para constituir-se em uma ofensa.

Lauro da Gama de Souza Júnior (2006, p. 354) leciona:

Mas o que é, ao certo, a autonomia privada? Singelamente, trata-se do poder reconhecido aos particulares de reger, por meio de atuação de sua própria vontade, as relações das quais pretendem participar, obrigando-se ao conteúdo contido nessa manifestação. Ou, na síntese feliz de J. Ascensão, “é o poder de dar-se um ordenamento”. Sua expressão ocorre no espaço reservado às ações humanas de caráter voluntário, destinadas à auto-regulamentação dos interesses privados. Em termos funcionais, a autonomia privada desdobra-se em: (i) autorização conferida ao indivíduo para criar normas jurídicas vinculantes; (ii) princípio informador do sistema jurídico e ideia-diretriz de seu funcionamento; e (iii) princípio hermenêutico, que serve de guia para encaminhar as relações privadas diante das normas de caráter supletivo.

Portanto, a questão que se coloca para estudo é o respeito aos princípios gerais de direito, em especial aqueles que se encontram ligados diretamente à sustentação dos direitos sociais, independentemente de se tratar de um contrato interno ou internacional, considerando que essa limitação faz parte do princípio da autonomia da vontade. Não obstante, outras limitações também devem ser respeitadas no plano contratual, cabendo aqui uma análise mais pormenorizada.

A primeira delas diz respeito à limitação quanto à exploração ambiental, considerando os limites em termos de recursos naturais no planeta e os processos de sua recuperação. Ainda que a legislação nacional permita a

exploração de recursos naturais por métodos destrutivos da natureza ou de forma ilimitada, considerando a proteção da vida, esses limites devem estar presentes em qualquer relação contratual.

A necessidade de estabelecer um desenvolvimento sustentável, considerando as consequências destrutivas que transcendem as fronteiras dos Estados, não pode ser entendida como uma obrigação de proteção a ser feita apenas através do poder público. As relações entre particulares, aqui externalizadas no contrato, devem trazer prevista a mesma proteção. A sobrevivência humana está diretamente ligada ao meio ambiente, que por sua vez depende da forma como as relações comerciais ou relações de negócios são feitas, em especial no cumprimento dos rigores exigidos para um desenvolvimento sustentável.

Seguindo adiante, destacam-se as proteções sociais, aqui voltadas diretamente à proteção do trabalho. O mesmo princípio da sustentabilidade também deve ser aplicado quanto à preservação dos valores sociais do trabalho, constituindo-se em algo imanente a toda modalidade de contrato, independentemente de Tratado ou legislação interna que venha a estabelecer referida proteção.

Vale aqui lembrar a apresentação feita por Habermas (2002, p. 293-294) a respeito de sustentabilidade social, onde, segundo o autor, cada membro da sociedade é detentor de autonomia para construir o seu próprio projeto de vida, com respeito à promoção da dignidade da pessoa humana, não podendo frustrar os demais membros da sociedade. Trata-se de uma regra matriz que limita e estabelece outras regras para a realização dos negócios jurídicos. Isso significa que a autonomia da vontade que será exarada no contrato deve ser inclusiva e não exclusiva, de forma que aquilo que estiver contido no contrato deva servir para os projetos privados, com repercussão direta em relação àqueles que não fazem parte diretamente do contrato, ou seja, repercussão pública.

Tem-se então uma concepção de liberdade ou autonomia individual preza ao interesse público e o contrato sendo produtor de efeitos e externalidades que não estão prezas às partes pactuantes, o que justifica a existência não somente de um eixo condutor, mas também um instrumento preservacionista de direitos sociais.

Observa-se que embora exista um embasamento constitucional, não está sendo aqui feito referência a embasamentos constitucionais diretos, justamente por conta de estabelecer premissas que não estejam fundamentadas apenas no Estado nacional, considerando que a proposta deste estudo é refletir em face de uma nova realidade, que não se mantém mais estável e que precisa de uma construção móvel, dinâmica e capaz de atender a essas novas necessidades.

A questão aqui é buscar alternativas para proporcionar o atendimento das mudanças sociais em tempo real, através de respostas imediatas às demandas, levando-se em conta todas as variáveis sociais, em especial no que se refere aos seus pactos privados e posteriormente à solução de possíveis conflitos surgidos a partir desses pactos.

Trata-se de dar seguimento a processos de continuidade em termos humanitários, com suporte em bases de sustentação da própria vida humana, com pressupostos supra estatal e ilimitado, justamente na tentativa de ajuste com as novas características da chamada pós-modernidade.

Não se trata de querer construir limitações para a autonomia da vontade dentro de um plano existencial. O sentido é o inverso, deixar claro que é possível pensar em cumprimento de condutas contratuais indispensáveis para a própria convivência e relações sociais, que são imanentes e que não necessitam de uma unidade de poder, um ente público ou privado para a sua revelação. Não se trata apenas de utilizar a expressão função social do contrato ou estabelecer um diploma legal, construído por um Estado nacional, que se acha desconectado com das mudanças ocorridas no plano social. Trata-se de buscar a própria funcionalidade dos contratos, considerando em especial o conceito de sustentabilidade enquanto necessário para a própria preservação das relações contratuais.

5. CONCLUSÃO

Restou evidente que o fenômeno da globalização, que em parte é responsável pela internacionalização da economia e a supressão dos antigos limites de espaço e tempo em âmbito mundial, culminou no surgimento do que denomina aqui de Estado pós-moderno. Repleto de limitações e talvez até com

certa falta de legitimidade, a atual compreensão de Estado nacional encontra-se em dissonância com os anseios de uma sociedade que se demonstra cada vez mais heterogênea, flexível e com uma grande velocidade de mudanças.

Nesse contexto o Estado se coloca em uma posição de ineficácia cada vez mais evidente em sua antiga finalidade de realização dos direitos sociais, compreendidos como aqueles cuja atuação estatal é imprescindível, representadas pelas variadas formas de intervenção na economia.

Com a prevalência dos interesses privados e a crescente concorrência econômica, o privado toma posse de espaços públicos, de modo que a atuação do Estado se torna, de certa forma, refém do que desejam os grandes conglomerados econômicos, despontando aqui a proclamação dos direitos da liberdade econômica.

As limitações do Estado na proteção dos direitos sociais se mostram um problema que precisa ser enfrentado, considerando a relevância de assegurá-los, a fim de garantir o mínimo existencial dos indivíduos e a dignidade da pessoa humana. Surge, assim, a problemática que se buscou estudar o presente artigo: quais as formas eficazes de proteção dos direitos sociais no atual contexto socioeconômico, no qual a liberdade econômica é colocada em condição de prioridade?

O sistema internacional de proteção dos direitos sociais instituídos pelas organizações internacionais, em especial o da Organização das Nações Unidas, é a primeira resposta intuitiva a se pensar, já que se coloca a internacionalização da economia como uma das grandes características da atualidade. Contudo, no modo em que se estabelece até então, tal sistema também encontra limitações práticas que culminam em sua pouca relevância. Deverá, portanto, sofrer um processo de reestruturação, para que lhes sejam conferidos autonomia e independência, bem como o poder de aplicar sanções.

Conclui-se, portanto, pela resignificação dos negócios jurídicos a partir da necessidade de aplicação principiológica dos direitos sociais no direito privado, principalmente do contrato internacional. Assim, seria possível compatibilizar a liberdade econômica, estabelecendo o ambiente privado como um locus para a geração e manutenção de direitos sociais, como forma de garantia do mínimo existencial e de superação das desigualdades sociais,

independentemente de referenciais legais regionalizados ou internacionalizados.

Trata-se da apreensão do conceito de sustentabilidade sob os mais diversos ângulos, com a sua intrusão como ponto essencial para a realização dos contratos e levando-se em conta o compromisso imanente de preservação das relações humanas, que se apresentam de forma complexa e em contínua transformação, desconstruindo a visão do indivíduo fragmentado. De forma diferente, embora permaneçam existentes as individualidades, requer-se a construção de uma unidade sem a qual não é possível manter as condições sociais necessárias para a própria existência da sociedade e como expressão da própria autonomia da vontade.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Direito, justiça social e neoliberalismo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

CHEVALLIER, Jacques. **O estado pós-moderno**. Trad. Marçal Justen Filho. Belo Horizonte: Forum: 2009.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2004.

FARIA, José Eduardo. Poucas Certezas e muitas dúvidas: o direito depois da crise financeira. **Revista de Direito GV**, 05 (2), jul-dez, 2009. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/24276/23051>. Acesso em 02 out 2019.

FARIA, José Eduardo (Org.). **Regulação, direito e democracia**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2002.

HABERMAS, Jurgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. Trad. George Sperber. São Paulo: Loyola, 2002.

IBGE. **Primeiros resultados da pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua. 2013**. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2421/pnact_2013_2tri.pdf. Acesso em 01 out 2019.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Segundo Trimestre de 2019**. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2421/pnact_2019_2tri.pdf. Acesso em 01 out 2019.

MAIA, Alexandre de. O garantismo jurídico de Luigi Ferrajoli: noções preliminares. **Revista de Informação Legislativa**, ano 37, nº145, jan./março, 2000. Dis-

ponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/553/r145-05.pdf?sequence=4>. Acesso em: 02 out. 2019.

MATIAS, João Luis Nogueira; ALVES, Manuela Caldas Fontenele. Os direitos fundamentais na pós-modernidade: como a sociedade que se traduz no risco e no consumo poderá tutelar direitos. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**. v. 36.2, jul./dez. 2016. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/5875>. Acesso em: 02 out. 2019.

NUNES, António José de Avelãs. **Neoliberalismo & direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

OLIVEIRA, Lourival José de; MASSARO, Marcio Luis. As mudanças contemporâneas no mundo do trabalho e o princípio da valorização do trabalho humano. **Scientia Iuris**, Londrina, v.18, n.2, p.189-209, dez.2014. DOI: 10.5433/2178-8189.2014v18n2p189. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/uris/article/view/16306>. Acesso em 01 out 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018

ROCHA, Manoel Ilson Cordeiro. Pós-modernidade e crise do estado moderno: o ocaso do constitucionalismo liberal. **Nucleus**. v.6, n.2, out. 2009. Disponível em: <http://www.nucleus.feituverava.com.br/index.php/nucleus/article/view/199>. Acesso em: 02 out. 2019.

SCHUMPETER, Joseph. **The Theory of Economic Development**. Oxford: Oxford University Press, 1978.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SOUZA JÚNIOR, Lauro da Gama de. Autonomia da vontade nos contratos internacionais no Direito Internacional Privado brasileiro: uma leitura constitucional do artigo 9º da Lei de Introdução ao Código Civil em favor da liberdade de escolha do direito aplicável. *In*: TIBURCIO, Carmen; BARROSO, Luis Roberto (Org.). **O direito internacional contemporâneo – estudos em homenagem ao Professor Jacob Dolinger**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

Recebido em | 11/10/2019

Aprovado em | 05/11/2019

Revisão Português/Inglês | Adelaine Macedo Zucolote de Oliveira

SOBRE OS AUTORES | *ABOUT THE AUTHORS*

LOURIVAL JOSÉ DE OLIVEIRA

Doutor em Direito das Relações Sociais (PUC-SP). Docente dos Programas de Doutorado/Mestrado da Universidade de Marília. Docente do Curso de

Graduação em Direito da Universidade Estadual de Londrina. Autor de várias obras jurídicas. Advogado. E-mail: lourival.oliveira40@hotmail.com.

GIOVANNA BEATRIZ BORTOTO

Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (2017).
Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Ematra IX (2018).
Advogada. E-mail: giovannabortoto@gmail.com.